



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.595 - RJ (2009/0190376-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : ANDRÉ CARLOS SACCO DA SILVA
ADVOGADO : CARLUCIO LEITE DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IDENTIDADE ENTRE PEDIDO, CAUSA DE PEDIR E PARTES. LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO V, DO CPC.

I - A razão de ser do instituto da litispendência é evitar que a parte ingresse com duas ações judiciais buscando o mesmo resultado, o que, em regra, ocorre quando o postulante formula, em face do mesmo sujeito processual, idêntico pedido, fundado na mesma causa de pedir.

II - No mandado de segurança, *"a autoridade coatora é um fragmento da pessoa jurídica de direito público interessada, e, se dentro dela há legitimidade passiva de mais de uma autoridade coatora, logo há identidade de parte para efeito de caracterizar litispendência e coisa julgada"*. Precedente: RMS 11.905/PI, Rel. 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 23/08/2007.

III - **In casu**, resta evidenciada a tríplice identidade entre partes, pedidos e causa **petendi** em relação a ações intentadas pelo recorrente, razão pela qual o presente processo merece, consoante entendimento da c. Corte **a quo**, ser extinto, sem julgamento do mérito, **ex vi** do art. 267, inciso V, do CPC.

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Amaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 18 de março de 2010. (Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.595 - RJ (2009/0190376-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por ANDRÉ CARLOS SACCO DA SILVA, com fulcro no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cuja ementa restou assim definida:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REINCORPORAÇÃO DE BENEFÍCIO SALARIAL. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA. LEI 2.565/96. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. ACOLHIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM FINCAS NO ART. 267, V, CPC.

A DIVERSIDADE DE AUTORIDADES COATORAS NÃO AFASTA A CONFIGURAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA, TENDO EM VISTA QUE A ATUAÇÃO DAS MESMAS NA AÇÃO CONSTITUCIONAL DO MANDADO DE SEGURANÇA OCORRE PELO MECANISMO DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL, OU SEJA, A LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM PERTENCE AO ENTE PÚBLICO AO QUAL ELAS ESTÃO VINCULADAS, NO CASO, O ESTADO DO RIO DE JANEIRO" (fl. 158 do processo eletrônico).

Sustenta o recorrente que, em virtude de um equívoco da Administração Pública, haveria sido consignada em seu registro funcional a data de **05/07/1996** como sendo de sua nomeação, quando em verdade o seu ingresso no Serviço Público estadual teria ocorrido, mediante concurso, em **03/06/1996**.

Aduz, diante dessa circunstância, que lhe fora indevidamente negado o pagamento de vantagem relacionada ao exercício de cargo em comissão por ele exercido no período, pelo que postulou a reimplantação dos valores correspondentes em seus contra-cheques, com os efeitos financeiros decorrentes.

No julgamento do **mandamus**, o e. Tribunal **a quo** extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, por vislumbrar situação de litispendência entre o presente **writ** e o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mandado de segurança em tramitação na Justiça de 1ª instância fluminense, sob o nº 2008.001.024217-4, no qual se constatava a existência de mesmo pedido e causa de pedir, diferenciando-se ambos apenas pelas autoridades apontadas como coatoras.

Conforme consignado no v. **decisum** de origem: *"ao contrário do que faz crer o impetrante, a diversidade de autoridades coatoras não afasta a configuração de litispendência, tendo em vista que atuação das mesmas não ação constitucional do mandado de segurança ocorre pelo mecanismo da substituição processual, ou seja, a legitimidade passiva ad causam pertence ao Ente Público ao qual elas estão vinculadas, no caso, o Estado do Rio de Janeiro"* (fl. 159).

Irresignado, com o resultado do julgamento, interpõe o servidor o presente recurso por meio do qual alega que: *"não se pode confundir a matéria em análise com a estampada na ação de nº 2008.001.024271-4 (doc. de fls. 109/118) já que se discute ato de autoridade diversa e validade do ato por incompetência absoluta"* (fl. 242 do processo eletrônico).

Para o recorrente, ainda: *"para haver a litispendência tem de haver identidade tríplice"*, o que não seria o caso da controvérsia **sub examine** em que, por além das distintas autoridades, seriam diferentes o pedido e a respectiva causa de pedir.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 275/276, pugnando o recorrido pela manutenção do v. acórdão reprochado.

Em parecer de fls. 306/309, o d. Representante do Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.595 - RJ (2009/0190376-0)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IDENTIDADE ENTRE PEDIDO, CAUSA DE PEDIR E PARTES. LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO V, DO CPC.

I - A razão de ser do instituto da litispendência é evitar que a parte ingresse com duas ações judiciais buscando o mesmo resultado, o que, em regra, ocorre quando o postulante formula, em face do mesmo sujeito processual, idêntico pedido, fundado na mesma causa de pedir.

II - No mandado de segurança, *"a autoridade coatora é um fragmento da pessoa jurídica de direito público interessada, e, se dentro dela há legitimidade passiva de mais de uma autoridade coatora, logo há identidade de parte para efeito de caracterizar litispendência e coisa julgada"*. Precedente: RMS 11.905/PI, Rel. 2ª **Tuma**, Min. **Humberto Martins**, DJ de 23/08/2007.

III - **In casu**, resta evidenciada a tríplice identidade entre partes, pedidos e causa **petendi** em relação a ações intentadas pelo recorrente, razão pela qual o presente processo merece, consoante entendimento da c. Corte **a quo**, ser extinto, sem julgamento do mérito, **ex vi** do art. 267, inciso V, do CPC.

Recurso ordinário desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Os presentes autos revelam que o ora recorrente já havia ingressado, anteriormente a esta demanda, com mandado de segurança contra ato do Subsecretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos do Rio de Janeiro, em virtude da cessação promovida sobre o pagamento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vantagem reclamada no **mandamus** ora em análise. Naquela oportunidade, o servidor pedira *"a reimplantação do cargo de sub-secretário adjunto de estado, símbolo SA, retroativo ao mês de julho do ano de 2000"*, conforme consta expresso da fl. 126 do processo eletrônico.

Em face dessa especial circunstância, verifico que, de fato, subsiste **in casu** a litispendência reconhecida na instância originária, pelo que o processo merece ser extinto nos termos do art. 267, inciso V, do CPC.

Nas razões de recurso, o servidor insiste em que, por além da diferença entre as autoridades apontadas como coatoras, também haveria distinção entre os atos atacados em cada uma das ações intentadas, de forma que, na primeira, a causa de pedir seria o *"ato praticado"* pelo impetrado, e, na segunda, *"a omissão pelo ato não praticado de reimplantar"* a vantagem por ele almejada.

A despeito, todavia, do combativo argumento trazido no recurso, resta evidenciado que ambas as ações referenciadas no v. acórdão **a quo** se assentam no mesmo fundamento fático, qual seja, a **cessação do pagamento dos valores que o recorrente acredita lhe serem devidos, ante um suposto equívoco da Administração Pública em assinalar a data de seu ingresso no Serviço Público estadual**. A espécie, assim, revela, em cada um dos processos, a inafastável identidade entre as causas de pedir.

De outro lado, em ambas confirma-se ainda a superposição dos pedidos, de sorte que o recorrente cuidou de pleitear expressamente em cada ação o restabelecimento das vantagens correspondentes ao cargo de Subsecretário Adjunto de Estado, anteriormente veiculadas em seus holerites.

Nesses termos, caso fosse deferido o pedido postulado na primeira ou na presente ação mandamental, os efeitos práticos obtidos seriam efetivamente os mesmos, é dizer: caso reconhecida a nulidade de quaisquer dos atos apontados pelo recorrente, o corolário lógico seria o restabelecimento das vantagens por ele reclamadas nos estipêndios percebidos, donde se concluir pela existência, nesse particular, da litispendência.

Por derradeiro, no que pertine às autoridades apontadas como coatoras, também andou bem o v. acórdão recorrido ao reconhecer a presença de elemento que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

configure a litispendência, haja vista que a diversidade entre os cargos ocupados pelos impetrados, **in casu**, não constitui motivo bastante para afastar a extinção do processo pela tríplice identidade entre as ações. É que, na ação do mandado de segurança, a atuação dos impetrados ocorre por substituição processual, sendo a **legitimatio passiva ad causam**, em última análise, do próprio Ente Público ao qual eles estejam vinculados.

Nessa linha de raciocínio, confirmam-se os seguintes precedentes deste e. STJ:

"TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – COISA JULGADA – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – AUTORIDADES COATORAS DIVERSAS – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE IDENTIDADE – RIGOR DA LEI AFASTADO – LEGITIMIDADE DE AMBAS AS AUTORIDADES COATORAS – OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA.

1. A controvérsia versa sobre a existência ou não de coisa julgada, em relação a mandado de segurança impetrado contra ato do Governador do Estado do Piauí transitado em julgado, que foi renovado, figurando, desta vez, como autoridade coatora o Secretário da Fazenda.

2. Ocorre coisa julgada quando se repete uma ação já anteriormente ajuizada e ambas as ações tenham em comum a causa de pedir, as partes e o pedido (art. 301, §§ 2º e 3º, do CPC).

3. No caso de mandado de segurança, a identidade entre as partes passivas, para fins de caracterização de coisa julgada, deve ser vista com granus salis, porquanto a autoridade coatora somente participa do processo no 1º Grau, prestando as informações que lhe são requestadas; após, na fase recursal, tem legitimidade ad causam a pessoa jurídica de direito público interessada.

4. A autoridade coatora é um fragmento da pessoa jurídica de direito público interessada (REsp 676.054-PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 5.9.2005), e, se dentro dela há legitimidade passiva de mais de uma autoridade coatora, logo há identidade de parte para efeito de caracterizar litispendência e coisa julgada.

5. In casu, os atos impetrados foram decretos que regularam o regime especial para deferimento do ICMS, sendo a autoridade coatora legítima o Sr. Secretário de Estado da Fazenda do Piauí; pois, conforme Hely Lopes Meirelles, considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado e não o superior que o recomenda ou baixa normas para a sua execução... Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, e responde pelas suas consequências administrativas... ("Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data", 13ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, 1989, p, 34).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. No primeiro mandado de segurança, todavia, a autoridade coatora foi o Sr. Governador de Estado do Piauí, que em suas informações, não argüiu sua ilegitimidade passiva, mas tão-somente defendeu o mérito do ato impugnado. Houve incidência da teoria da encampação.

7. Se ambas as autoridades coadoras possuem legitimidade passiva *ad causam*, mesmo que uma delas adquira supervenientemente, a renovação do mandado de segurança, implica coisa julgada.

8. De forma idêntica à litispendência, conforme salientou o Sr. Min. Rel. Hamilton Carvalho (EDREsp 610.520, DJ 25.10.2004), a **ratio essendi** da coisa julgada, que sejam promovidas duas ações buscando o mesmo resultado.

Recurso ordinário improvido.

(RMS 11.905/PI, Rel. 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 23/08/2007, grifou-se).

"PROCESSO CIVIL. MANDADO E SEGURANÇA. AÇÃO CAUTELAR. IDENTIDADE DE PEDIDO, CAUSA DE PEDIR E PARTE. LITISPENDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÕES FÁTICAS DIVERSAS. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Verificada que a pretensão veiculada em ação mandamental, qual seja, a declaração de inexigibilidade do ICMS recolhido a título de substituição tributária, já foi objeto de ação cautelar proposta anteriormente, deve o feito ser extinto em razão da ocorrência de litispendência.

2. A circunstância de ações possuírem ritos diversos – no caso, as ações cautelar e mandamental –, por si só, não afasta a litispendência, que se configura, na realidade, com a ocorrência de identidade jurídica dos pedidos deduzidos.

3. **Impetrado mandado de segurança contra Agente da Fazenda Pública estadual e encontrando-se pendente julgamento de ação cautelar proposta contra o Estado, na qual se apresenta mesmo pedido e causa de pedir, há identidade de partes no pólo passivo, visto que o agente fiscal atua como preposto do Estado.**

4. Não se conhece do dissídio pretoriano suscitado na hipótese em que os acórdãos confrontados cuidam de situações fáticas diversas.

5. *Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.*"

(REsp 119314/ES, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01/02/2005, grifou-se).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face dessas considerações, vislumbrando que a não extinção do segundo mandado de segurança impetrado, sem a resolução do mérito, poderia levar a uma situação incongruente, permitindo a existência de decisões conflitantes em relação ao mesmo objeto controvertido, tenho que o v. acórdão recorrido não merece quaisquer reparos.

Nesses termos, nego provimento ao recurso ordinário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0190376-0

RMS 30595 / RJ

Números Origem: 200800400500 200914000111

PAUTA: 18/03/2010

JULGADO: 18/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDRÉ CARLOS SACCO DA SILVA

ADVOGADO : CARLUCIO LEITE DA SILVA E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de março de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário